



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15956.000179/2009-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.851 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de novembro de 2013  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** PRES CONSTRUTORA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**CITAÇÃO. VALIDADE.**

É válida a citação via postal, confirmada por assinatura recebedor da correspondência mesmo não sendo representante da empresa, *ex vi* Súmula CARF n° 9.

**JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

A cobrança de juros está prevista na legislação tributária federal, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização previdenciária.

**FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. -  
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.**

O valor referente ao fornecimento de alimentação pago em espécie aos empregados integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial, conforme parecer PGFN/CRJ/N° 2117 /2011 aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda.

**VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do Recurso Extraordinário n° 478.410/SP, em março 2010, que não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária o valor pago em pecúnia ao empregado a título de vale-transporte.

**AJUDA DE CUSTO. PAGAMENTO EM DESACORDO. INCIDÊNCIA.**

Os valores pagos a título de ajuda de custo somente não se consubstanciam em base de cálculo de contribuições previdenciárias, consoante artigo 28, parágrafo 9.º, alínea "g", da Lei n.º 8.212/91, quando pagos em razão da mudança de domicílio do empregado e em parcela única.

**JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. VEDAÇÃO LEGAL.**

Todo o conjunto probatório deve ser apresentado quando da impugnação. Exceção das situações constantes no art. 16 § 4º do decreto 70.235/72. Não se enquadrando em nenhuma das hipóteses, vedada a juntada posterior de documentos.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE SOMENTE SE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

Os valores da multas referentes a descumprimento de obrigação principal foram alterados pela MP 449/08, de 03.12.2008, convertida na lei n.º 11.941/09. Assim sendo, como os fatos geradores se referem ao ano de 2005, o valor da multa aplicada deve ser calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para afastar o lançamento na parte referente ao pagamento de vale transporte e que o valor da multa aplicada seja calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima quanto à multa.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, Transcrevo excerto do relatório da r. decisão, que bem descreve a situação posta.

*Segundo o relatório fiscal o presente crédito tributário decorreu da identificação, pela fiscalização, de diferenças entre as remunerações apuradas nas folhas de pagamento do contribuinte com aquelas efetivamente por ele declaradas em Guias do Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIPs, além de diferenças originadas em rubricas não oferecidas a tributação pelo contribuinte, também sobre os valores contratados com cooperativas de trabalho e outros referentes à retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais/faturas dos serviços prestados por terceiros, não efetuados ou efetuados em desacordo com a legislação vigente.*

Foram também considerados como salário de contribuição as parcelas pagas a título de ajuda de custo, cesta básica (pagamento em pecúnia) e vale transporte.

O r. acórdão – fls 1737 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Não foi solicitado pelo agente fiscal, as GFIP's entregues pela empresa pelo tempo de apuração, para constatação dos dados contidos nas Folhas de Pagamento Mensal, anteriormente fornecida ao agente.
- O agente fiscal em momento algum confrontou os respectivos apontamentos da GFIP's, entregues, com os valores apontados na Folhas de Pagamentos, fato que levou a proceder a injusta e incorreta conclusão do auto de infração. Tem-se que os valores apurados no auto de infração são de produção unilateral e arbitrários. Quanto à alegação de verbas não consideradas como base de calculo pelo sujeito passivo, razão mais uma vez não assiste ao fisco, pois ajuda de custo, cesta básica, e vale transporte são custos, e não integram o salário.
- Referente a retenção de 11% do valor bruto, (terceiros) de serviços contidos em nota/fiscal/fatura/ recibo de prestação de serviços, este foram recolhidos de forma correta, observando os parâmetros legais de retenção em incidência e não incidência, conforme relatórios anexos e notas que o acompanham.
- Para comprovar o que até aqui foi exposto, o recorrente já trouxe nos autos de origem, cópias das entregas da GFIP's pelo período de apuração que configuram os fatos geradores da obrigação fiscal, para

demonstrar que nada deve a título de INSS do empregado, e apenas deixou de pagar poucos meses pelo parte do empregador.

- Irregularmente o agente fiscal no AI, considerou erroneamente aplicação de 11% sobre a nota inteira, sem deduzir custos legais incidentes. O mesmo agente Fiscal ignorou ainda as notas fiscais não incidentes, assim temos que o AI é nulo de pleno direito, pois não observou correto procedimento de fiscalização.
- Nulidade da intimação. A intimação por carta, como feita no caso em comento somente pode ser feita quando a parte se recusar a receber a intimação.
- Auto lavrado fora do estabelecimento autuado - ineficácia do procedimento fiscal. AI, objeto desta defesa, foi lavrado fora do estabelecimento da firma autuada, sendo enviado posteriormente, via correio.
- Inexistência de intimações para esclarecimentos. Diz clara e taxativamente o Auto de Infração que o ILMO.SR . Agente Fiscal declarou que houve omissão de entrega de documentos, não comprava a intimação da empresa para exhibi-los, o que significa que nem mesmo os pediu, assim irregularmente constitui o AI.
- Deve-se excluir todas as multas já inscritas na formação de qualquer dívida ativa devendo ser desconstituídas no que couber em duplicidade em outro processo, sob pena de julgamentos conflitantes.
- Multa elevada e da inaplicabilidade da taxa selic.
- Entrega de todos os documentos e da inexistência da multa neste sentido.
- O(s) AI's, indica a aplicabilidade da lei 11.941/09 a título de multa, em período de apuração de 2005, assim o "Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova somente aplica-se mais benéfica ao contribuinte". Neste ponto inaplicável a lei 11.941/09 e sua penalidade descrita no AI's, por ser prejudicial ao contribuinte e posterior ao fato gerador.
- Requer:
  - 1 - que o presente recurso seja recebido; e que seja imposto a inaplicabilidade da lei 11.941/09 a época dos fatos, pela irretroatividade da lei fiscal, e no mérito;
  - 2 - que seja dado integral provimento, para o fim de reformar o acórdão ora atacado para no fim e anular o presente "AI" bem como os seus derivados "Originados na Fiscalização" citados no item 13, vez que, a fiscalização não foi perfeita, e assim é irregular, com cheia de vícios

---

inaceitáveis, valores indevidos, e arbitrários, bem como afronta ditames legais como ficou colocado nesta impugnação.

- 3 - que seja excluído o item 17.1 do termo de encerramento da auditoria fiscal (fls. 04), ou, subsidiariamente, seja notificado o órgão donde se remeteu a "Representação Fiscal para Fins Penais", informando-lhe que as contribuições retidas dos segurados foram integralmente recolhidas, e, portanto, carece de justa causa referida Representação.
- 4 - subsidiariamente, que sejam feitas as devidas compensações e apurações contábeis corretamente a título de compensações, excluídos as multas aplicadas, por irregular formação do AI, em caso de sua procedência parcial.
- 5- Por amor a argumentação impugna-se as correções, taxas e juros aplicados, conforme forte os precedentes jurisprudências do STJ.
- 6- Por fim demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.
- Requer a produção de todos os meios de prova admitidos no processo administrativo, notadamente a juntada de novos documentos, e outras que se fizerem necessárias para o fiel julgamento deste recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

### CITACÃO. VALIDADE

O decreto 70.235/72 traz:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

....

A legislação não determina preferência de ordem nas diversas formas retrocitadas, sendo assim válidas quaisquer das formas previstas em lei.

Este Conselho já sumulou o tema em questão:

*Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Assim sendo, não há irregularidade a ser sanada na intimação efetuada pela autoridade fiscal.

### **DO LOCAL DA LAVRATURA**

Alega o contribuinte que o auto foi lavrado fora do estabelecimento da empresa, o que viciaria o ato, em razão do que consta o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Sem razão o mesmo. A autoridade fiscal estava devidamente constituída dos requisitos para a lavratura do lançamento. Nessa linha:

*LOCAL DE LAVRATURA. Para efeito de lavratura do auto de infração, o local da verificação da falta tem a ver com jurisdição, e conseqüentemente, com a competência. É irrelevante o local físico da “confecção” do auto de infração, não implicando nulidade do feito a sua lavratura fora do estabelecimento do contribuinte. (...).Processo 13807.012484/00-98. Acórdão 101-94711, sessão 20.10.2004*

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já sumulou o mesmo entendimento, é o que se extrai da súmula 06.

*Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*

### **DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA**

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A presente multa encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD.

No entanto, o art. 106, inciso II, “c” do CTN determina a aplicação de legislação superveniente apenas quando esta seja mais benéfica ao contribuinte.

Os valores da multas referentes a descumprimento de obrigação principal foram alterados pela MP 449/08, de 03.12.2008, convertida na lei nº 11.941/09. Assim sendo, como os fatos geradores se referem ao ano de 2005, o valor da multa aplicada deve ser calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

### **DO VALE TRANSPORTE**

A matéria, pagamento de vale transporte em pecúnia, encontra-se sumulada no âmbito deste Conselho, dispensando assim maiores considerações, senão vejamos:

*Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.*

Destarte, reconheço a improcedência da autuação fiscal em razão da impossibilidade da exigência do crédito tributário sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

**DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.  
PAGAMENTO EM PECÚNIA.**

Acerca da matéria – pagamento de alimentação em dinheiro, reproduzo trecho do parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011:

*Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

Referido parecer foi aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda, consoante despacho publicado no DOU de 24.11.2011, seção 01, pág 72.

Do relatório fiscal de fls 63 e ss, temos que a recorrente pagava a seus segurados, em pecúnia, verbas a título de auxílio-alimentação.

*A lei 8.212/91 traz:*

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)*

...

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, **exclusivamente:***

...

*c) **a parcela "in natura"** recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”*

Esclarecemos que o referido parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011 também entende que a parcela *in natura* entregue ao empregado não se configura salário de contribuição, estando ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador, mas esta não é o caso dos autos.

No caso presente, com pagamento em dinheiro, não há que falar na excepcionalidade da retrocitada alínea “c” do § 9º do art. 28 da lei 8.212/91, sendo tais verbas consideradas como salário de contribuição.

O Programa de Alimentação do Trabalhador está disciplinado pela Portaria Secretaria de Inspeção do Trabalho/Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Nº 3 de 01.03.2002. Tal norma não prevê o pagamento em dinheiro, a corroborar com o entendimento explanado no parecer. Vejamos as modalidades previstas:

### *III - das Modalidades de Execução do Pat*

*Art. 8º Para a execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições ou distribuição de alimentos, inclusive não preparados, bem como firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades sejam credenciadas pelo Programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT e nesta Portaria, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas.*

*Art. 9º As empresas produtoras de cestas de alimentos e similares, que fornecem componentes alimentícios devidamente embalados e registrados nos órgãos competentes, para transporte individual, deverão comprovar atendimento à legislação vigente.*

*Nota - Nova nova redação dada a este Artigo pelo Artigo 2º da Portaria SIT/DSST nº 61 de 28.10.2003.*

Tal portaria está em consonância com o art. 3º da lei Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976:

*Art.3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga ‘in natura’ pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. (Grifamos).*

Dessa feita, pagamento a título de auxílio-alimentação, pago em dinheiro, deve ser considerado base de cálculo de contribuições à seguridade social, nos termos do art. 28,I da lei 8.212/91.

### **DAS RETENÇÕES**

A recorrente alega que efetuou corretamente as retenções legais, sendo que o auditor autuante considerou erroneamente aplicação de 11% sobre a nota inteira, sem deduzir custos legais incidentes. Eis o inteiro teor de seu recurso nesse tema:

*V - DA RETENÇÃO DE 11% DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.*

*Estes documentos ficaram a disposição da fiscalização que nenhum momento os requereu, no entanto foram juntadas e não consideradas.*

*Seguiu em anexo nos autos a relação de fornecedores de prestação de serviços, e conforme notas fiscais em anexo, onde a empresa reteve apenas o que a lei autoriza. Não havendo nenhuma irregularidade.*

*Contudo irregularmente o agente fiscal no AI, considerou erroneamente aplicação de 11% sobre a nota inteira, sem deduzir custos legais incidentes.*

*O mesmo agente Fiscal ignorou ainda as notas fiscais não incidentes, assim temos que o AI é nulo de pleno direito, pois não observou correto procedimento de fiscalização.*

Em anexo à impugnação o contribuinte traz algumas notas fiscais de serviços prestados, sem maiores esclarecimentos, mas não se manifesta expressamente sobre o lançamento efetuado.

Às fls 418/430, a planilha XXX elenca uma a uma as retenções efetuadas, trazendo data, número da nota, valor, histórico, valor do serviço, retenção devida, retenção recolhida, conta contábil donde foram extraídas as informações e número do lançamento. Também acosta várias notas fiscais, por amostragem.

De posse das minuciosas informações, caberia ao contribuinte trazer elementos que demonstrassem o desacerto do que ali consta, o que não foi feito, restringindo-se o recurso a alegar, de forma genérica, que recolheu o devido, sem, repisa-se, apontar nenhuma irregularidade no que lançado, devendo assim o lançamento ser mantido.

Registre-se por fim que foi emitido Termo de Intimação Fiscal para que o contribuinte apresentasse os contratos de prestação de serviços sujeitos a retenção, bem como as Notas Fiscais e as guias de recolhimento no código 2631, sendo que os contratos respectivos não foram apresentados.

**DA AJUDA DE CUSTO**

A lei 82121/91, em seu artigo 28, §9º elenca, de forma exaustiva, as parcelas não integrantes do salário de contribuição, onde temos as ajudas de custos. Transcrevo.

*Art. 28*

...

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº9.528, de 10/12/97)*

...

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

A norma legal informa a restrição da rubrica. Deve ser paga em parcela única, em razão de mudança de local de trabalho, na forma do art. 470 da CLT.

A autoridade fiscal consigna que tais valores eram pagos “... em todos os meses em valor fixo e reajustável, nas mesmas épocas dos reajustes salariais, sem a intenção de ressarcir despesas ou de reembolsar gastos feitos pelo empregado...”.

A recorrente alega que os pagamentos efetuados visam ressarcir despesas incluídas na prestação de serviço, a comprovar que as verbas a título de ajuda de custo eram pagas em desconformidade com a lei, pois não se referia a ressarcimento em razão de mudança. Anote-se que nenhuma prova do alegado foi acostada.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento e nem apresentou provas que desconstituísse o que confirmado pela decisão de primeiro grau. Dessarte, deve o lançamento, nessa parte, ser mantido em sua inteireza.

### **DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS**

O decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, em seu art. 16 menciona os requisitos da impugnação. O inciso III determina que a peça já deve trazer os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O inciso IV regula os pedidos de diligência ou perícia e, por fim os §§1º e 4º consideram não formulados os pedidos que não atendam aos requisitos elencados e determinam que toda prova seja apresentada quando da impugnação. Transcrevemos.

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

...

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

A fase de juntada de documentos está preclusa conforme art. 16,III do decreto 70.235/72, uma vez que é na impugnação o momento oportuno a apresentação das provas cabíveis.

Finalmente, não merece prosperar as alegações de nulidade em razão de ausência de intimação para apresentação de GFIP com o fito de se efetuar o confronto com as folhas de pagamento. Às fls 179, no Termo de Intimação 03, consta:

*Apresentar GFIP das competências 01/2005 a 13/2005, a fim de compatibilizar os valores recolhidos com os valores declarados, de acordo com o Art. 635A, § 6º da IN 03 de 15/07/2005:*

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar o lançamento na parte referente ao pagamento de vale transporte e que o valor da multa aplicada seja calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15956.000179/2009-20  
Acórdão n.º **2803-002.851**

**S2-TE03**  
Fl. 14

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013 08:46:00.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 03/12/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP23.1019.10418.RCZY**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**508874FE3245D39DAF24217E6085D3C4DB7C496D**